

DECISÃO ADMINISTRATIVA

RECORRENTE: IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA

RECORRIDA: RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO LTDA

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em fornecimento de Monitores, Notebooks de alto desempenho e terminais de autoatendimento, para atender as demandas do Sesc/TO.

Pregão Eletrônico: 000008-2024 - PE – **UASG 928120**

I – PRELIMINARES.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA, por intermédio do seu procurador legal, contra o *decisum* deste Pregoeiro que, na condução do Pregão Eletrônico de n.º 000008-24-PE, que declarou vencedora a proposta da Licitante RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO LTDA, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

II - DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO. DA TEMPESTIVIDADE.

Compulsando o Decreto de n.º 14.133/2021 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, preceitua em seu artigo 165 e parágrafo primeiro o que segue:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
b) julgamento das propostas;

O edital do referido pregão eletrônico, preceitua no subitem 12.2 o que segue:

12.2 - Havendo registro de intenção de recurso, a licitante deverá registrar as razões de recurso, em campo próprio do sistema, e dentro do prazo estabelecido, de no máximo 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

Compulsando os autos, verifica-se que, a sessão licitatória ocorreu no dia 14/05/2024 e a empresa IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA manifestou sua intenção de recorrer. E, no dia 17/05/2024, apresentou suas razões recursais no prazo legal.

Sendo assim, passa-se à análise das razões recursais da empresa recorrente.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA RECORRENTE.

Em sua peça recursal, a recorrente, em apertado resumo, sustenta que: *“DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.2 DO EDITAL E RESPOSTA DOS ESCLARECIMENTOS – AUSÊNCIA*

DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE ASSUMINDO A RESPONSABILIDADE DE GARANTIA E SUPORTE, não podendo o fornecedor assumir tal responsabilidade.

Continua mencionando que, “o objeto TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO, sendo que edital preceitua que as informações, deverão constar no atestado, e que a recorrida apresentou, somente LOUSA INTERATIVA e TOTEM INTERATIVO, os quais não convergem com o objeto licitado.”

Evoluindo sua tese recursal, a recorrente insurge-se contra a proposta apresentada pela licitante declarada vencedora, arguindo que não cumpriu os moldes previsto no edital, visto que, não observou um dos preceitos técnicos contidos no edital, qual seja, a cor do veículo.

Prossegue em sustentação jurídica requerendo a inabilitação da licitante declarada vencedora, qual seja, empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO LTDA pelo descumprimento do item 7.2 – lote 02 do Termo de Referência e item 10.4.1 e 10.4.2.1 do edital.

Em síntese, é o que fora alegado pela empresa recorrente.

IV- DAS CONTRARRAZÕES.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa Recorrida apresentou suas contrarrazões tempestivamente.

Alega A CONTRARRAZOANTE “ser uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital”.

Sustenta que, que o catálogo com a garantia apresentado é documento oficial emitido pelo próprio fabricante.

Garantia*	Até 05 anos (Legal + Fábrica) sob contrato. Garantia padrão: 12 meses (Legal + Fábrica), de acordo com condições de contrato.
Instalação e Treinamento*	Instalação e treinamento do equipamento sob contrato.

Prossegue que a fabricante garante que a garantia será prestada de acordo com o contrato, e por ele.

7.2 - Garantia e Suporte será por período mínimo de 12 (doze) meses, prestada obrigatoriamente pelo fabricante, ao qual será comprovada por documento do próprio fabricante (declaração ou carta) e não podendo o fornecedor assumir tal responsabilidade.

Garantia: 12 (doze) meses, contra vícios ou defeitos de fabricação, bem como desgastes anormais do equipamento. Podendo ser acionado através (41) 3044-6146 ou e-mail licitacao@ribra.com.br

Esclarece que *“a simples falta de um documento anexo a habilitação não possui o condão de desclassificar a melhor proposta, que a licitação é ordenada pelo formalismo moderado, cabendo ao pregoeiro promover a efetividade da seleção da proposta mais vantajosa”*

Por fim, requer que seja mantido a decisão.

V- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito nacional que atua no fomento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, jamais tendo interesse em beneficiar este ou aquele licitante, pelo contrário, tem seu compromisso com o respeito a todos os licitantes e sobretudo tratamento igualitário a todos que manifestam interesse em contratar com a instituição, por tais razões repudia qualquer manifestação que vise macular a imagem desta renomada instituição, pelo que reforça seu posicionamento veemente quanto as suas decisões sob a égide da lei e em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade e eficiência, não tendo o menor receio em dispor ao conhecimento dos órgãos competentes o que for necessário ao fiel cumprimento da lei, da moral e dos bons costumes.

Antes de adentrar no cerne da questão em exame, forçoso salientar que o Sesc/TO se caracteriza como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possuindo personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 **(e por analogia da referida decisão inframencionada, o Sistema “S” não está também sujeito a atual lei de licitações e contratos, qual seja, Lei de n.º 14.133/2021)** e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – im procedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha). (grifos nossos)

Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC em seu art. 2º, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Pois bem.

De início, é importante trazer à tona que, é pacificado pela jurisprudência, doutrina e legislação que todos os atos da licitação devem ser conduzidos com base nos princípios constitucionais e nos demais parâmetros legais.

No mesmo ensejo, cabe mencionar que o regulamento do Sesc/DN em seu artigo 2º, inciso I, preceitua que se deve observar: **a seleção da proposta mais vantajosa** e garantia de transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade, dentre outras premissas.

A proposta mais vantajosa, por sua vez, não é aquela que aparenta ser a mais barata, mas sim aquela que, numa análise subjetiva do objeto, traz mais benefícios ao Sesc/TO. Logo, o licitante vencedor será aquele que apresentar a proposta mais vantajosa de acordo com as especificações do edital e ofertar o menor preço.

No edital do referido processo licitatório no item 10.4, preceitua o que segue:

10.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.4.1 - Prova de “Capacidade Técnica” constituída por no mínimo 01 (um) atestado de entidade pública ou privada para a qual a empresa comprove ter fornecidos monitores e/ou notebooks, terminais de autoatendimento, de qualidade e que guarde semelhanças com os licitados.

10.4.2.1 - As informações solicitadas no item **10.4.1**, deverão constar no atestado, qualquer Informação incompleta ou inverídica constante dos documentos de capacitação técnica apurada pela CPL, mediante simples conferência ou diligência, implicará na inabilitação da respectiva licitante.

10.4.2 - OS DOCUMENTOS/COMPROVAÇÕES QUE NÃO ESTEJAM CONTEMPLADOS NO SICAF, VENCIDOS E/OU IRREGULARES, OU NÃO ENTREGUES NO MOMENTO DE CADASTRO DE PROPOSTA DEVERÃO SER REMETIDOS POR MEIO DA OPÇÃO “ENVIAR ANEXO” DO SISTEMA COMPRASNET, NO MESMO PRAZO ESTIPULADO NO SUBITEM 9.1. NÃO SERÃO CONSIDERADOS OS DOCUMENTOS ENVIADOS POR E-MAL.

10.4.3 - É facultado ao Pregoeiro realizar diligências para sanar falhas formais na documentação de habilitação.

10.4.4 - Quando do julgamento da habilitação, o Pregoeiro e Equipe e Apoio poderão, mediante consulta via internet em sites oficiais que emitam certidões/documentos online, realizar diligência para corrigir/sanar vício de documentação apresentada, registrando sua ocorrência, reconhecendo-lhe os efeitos para fins de habilitação.

10.4.4.1 - As diligências mencionadas no subitem anterior ficarão prejudicadas caso o acesso via internet esteja indisponível, por qualquer que seja a razão, ou as informações contidas nos referidos sites não sejam suficientes para atestar a regularidade da licitante, fato que ensejará a inabilitação da empresa.

Diante da especificidade e similaridade dos equipamentos vale delinear o parecer técnico do Sesc/TO.

No que tange a função similar é a capacidade de realizar transações. De tal modo, tanto o "Totem Interativo" quanto o "Terminal de Autoatendimento" são dispositivos tecnológicos projetados para facilitar a interação entre o usuário e sistemas automatizados. É importante destacar que, dependendo de sua formatação e construção, um Totem Interativo pode realizar não apenas funções informativas, mas também transações financeiras e pagamentos, o que o torna funcionalmente análogo a um Terminal de Autoatendimento.

Vale esclarecer, Totem Interativo: Modernos Totens Interativos são equipados com tecnologias que permitem a realização de transações financeiras. Eles podem incluir leitores de cartões, impressoras de recibos e interfaces seguras para pagamentos, permitindo que os usuários realizem operações como pagamentos de contas, compras de bilhetes e reservas. A versatilidade desses dispositivos permite que sejam configurados para diversas funcionalidades, incluindo aquelas tradicionalmente associadas aos Terminais de Autoatendimento.

E, Terminal de Autoatendimento: Tradicionalmente focado em transações específicas como saques, depósitos e pagamentos. Equipados com leitores de cartões, teclados numéricos, e outros dispositivos de entrada e saída que permitem a realização segura de operações financeiras.

Finalidade Comum e Capacidade Técnica, ambos os dispositivos são desenvolvidos com a finalidade de oferecer autonomia ao usuário e melhorar a eficiência no atendimento. A capacidade de um Totem Interativo realizar transações financeiras o coloca em pé de igualdade com os Terminais de Autoatendimento, demonstrando que a diferença entre os termos está mais na nomenclatura do que na funcionalidade.

Totem Interativo: Ao ser equipado com as tecnologias adequadas, pode realizar uma ampla gama de serviços, desde informações até transações financeiras complexas, como pagamento de contas, emissão de bilhetes e reservas, similar aos serviços oferecidos por Terminais de Autoatendimento, já o Terminal de Autoatendimento: Focado em transações financeiras e operacionais, proporcionando um ponto de serviço autônomo para o usuário.

Tal modo que, o contexto de aplicação e flexibilidade, sendo a flexibilidade na aplicação de ambos os dispositivos é outro ponto de convergência. A capacidade de um Totem Interativo de ser configurado para realizar transações financeiras amplia seu uso para contextos semelhantes aos dos Terminais de Autoatendimento, reforçando a similaridade funcional entre eles.

Totem Interativo: Encontrado em diversos ambientes como shoppings, aeroportos, hospitais e eventos, onde pode ser utilizado tanto para fornecer informações quanto para realizar pagamentos e transações.

Terminal de Autoatendimento: Comum em bancos, estações de transporte e supermercados, proporcionando serviços financeiros autônomos.

Conclui, com base na análise técnica, conclui-se que os termos "Totem Interativo" e "Terminal de Autoatendimento" são análogos quanto ao uso e capacidade funcional. A evolução tecnológica permite que Totens Interativos sejam configurados para realizar transações financeiras e pagamentos, igualando suas capacidades às dos Terminais de Autoatendimento.

Dessa forma, o uso do termo "Totem Interativo" no atestado de capacidade técnica está em plena conformidade com a descrição do item 1 do Lote 02 como "Terminal de Autoatendimento", justificando a improcedência do recurso apresentado.

No edital do referido processo licitatório em seu anexo I (termo de referência) e anexo II (modelo de proposta) a respeito no item 7 e seus subitens, preceitua o que segue:

7 - Garantia e suporte

7.1 - Durante o prazo de garantia será substituída sem ônus para o SESC/TO, a parte ou peça defeituosa, após a conclusão do respectivo analista de atendimento de que há a necessidade de substituir uma peça ou recolocá-la no sistema, salvo se quando o defeito for provocado por uso inadequado;

7.2 - Garantia e Suporte será por período mínimo de 12 (doze) meses, prestada obrigatoriamente pelo fabricante, ao qual será comprovada por documento do próprio fabricante (declaração ou carta) e não podendo o fornecedor assumir tal responsabilidade;

7.3 - O fabricante deverá oferecer em seu site local para que se possa verificar a garantia do equipamento através da inserção do seu número de série;

7.4 - O fabricante deve possuir central de atendimento, tipo 0800, para abertura dos chamados de garantia, comprometendo-se a manter registros dos mesmos constando a descrição do problema;

7.5 - Será aceito atendimento inicial através de contato telefônico, realizado pela SESC/TO, no qual, com a colaboração da equipe de TI do SESC/TO identificará o problema do equipamento. Caso seja identificado nesta fase de diagnóstico, a necessidade de reparo por danos de fabricação, será acionado imediatamente o atendimento on-site para troca de peças em até 05 (cinco) dias úteis;

7.6 - O suporte técnico deverá ser de segunda-feira a sexta-feira, exceto feriados, das 8hs às 18hs, possuir assistência no Brasil e os serviços serão executados no local, ou seja, modalidade on-site;

7.7 - No caso de substituição de peças, deverão ser fornecidos componentes sempre novos e de primeiro uso, apresentando padrões de qualidade e desempenho iguais ou superiores aos originais;

7.8 - A garantia do equipamento começará a contar após análise e aceite do equipamento pela equipe de fiscais do SESC/TO.

No que se refere a não observância pelos licitantes das especificações do objeto da licitação, o referido edital menciona *in verbis*:

6.14 - O Pregoeiro desclassificará as propostas que:

6.14.1 - Que não atenderem às exigências deste Edital e Anexos ou da legislação aplicável.

Na licitação em comento é possível verificar que, de acordo com o exposto anteriormente, a proposta vencedora tende ser a mais vantajosa para o Sesc/TO. Isso porque, demonstra atender todas as especificações do edital, porquanto, embora tenha apresentado termo de garantia emitido diretamente da página do fabricante, foi verificado junto ao *site* oficial do fabricante pela área técnica do Sesc/TO, que a documentação apresentada atende as exigências do Termo de Referência e edital.

Ora, não aceitar o termo de garantia apresentada vai contra a busca da proposta mais vantajosa prevista em edital, significaria dizer que o Sesc/TO preceituaria em seu julgamento estritamente no formalismo.

Não fosse só isso, verifica-se que, a competição é justa – principalmente na fase dos lances – se for permitido que as empresas ofertem equipamentos com as condições e características da

prevista em edital, de modo que as empresas que atendem ao disposto no certame são favorecidas.

Notadamente, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível com a proposta mais vantajosa, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Oportuna a jurisprudência apresentada em contrarrazões do Acórdão 1795/2015 -Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”. (Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Ainda, é amplamente sabido que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar de um processo licitatório, de modo que deve ser assegurado a busca da proposta mais vantajosa, afastando o formalismo absoluto. Pede-se vênua para colacionar precedente jurisprudencial da Suprema Corte brasileira nesse sendo:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências” (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES).

Continuando sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que *“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”* (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

No mesmo pensar retro, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. (Curso de Direito

Administrativo, 2007, p.416)”. Junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

Cabe ainda ressaltar que, a referida exigência se aplicou a todos os licitantes e não somente a empresa Recorrida, não havendo que falar em mácula ao princípio da isonomia, um dos princípios basilares da licitação.

Assim sendo, por tudo que foi dito e exposto, entendo, S.M.J, que foram superadas as alegações apresentadas pela empresa Recorrente, estando o procedimento em estrita conformidade com os princípios básicos contidos no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc/TO.

Conclui-se, portanto, que o Sesc/TO, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ele mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

VI – DISPOSITIVO.

Respeitando a lisura do processo sem descuidar do aproveitamento dos atos sanáveis, homenageando o Princípio do Formalismo Moderado, tão em voga nas decisões do TCU, decide este Pregoeiro, sem reservas, nos termos dos pedidos recursais, o seguinte:

- a)** Conhecer o recurso interposto pela empresa Recorrente e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO TOTAL, no sentido de MANTER a empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO LTDA, ora Recorrida; e
- b)** Dê publicidade desta decisão e proceda-se com todos os trâmites que se fazem necessário para dar continuidade no referido processo licitatório;

Como efeito jurídico das decisões acima declaradas, impõe-se a manutenção da Declaração de Vencedor da licitante RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO LTDA.

Submeta-se a decisão deste Pregoeiro, à apreciação da Autoridade Competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões que não foram revistas.

Palmas/TO, 28 de maio de 2024.

ALONSO DIOGENES PEREIRA GOMES
Diretor de Planejamento, Contabilidade e Administrativo
SESC/DR/TO

DECISÃO ADMINISTRATIVA - PROC. 08-24 -PE - LOTE 02.pdf

Documento número #7a920089-a2b8-4878-9809-eea7dd24bb17

Hash do documento original (SHA256): 3b52cb4505b249224a0663630c9819a752b34effa56707bfe354b2be0a088fc6

Assinaturas

✓ **Valcy Barboza Ribeiro**
CPF: 003.956.871-79
Assinou em 29 mai 2024 às 10:48:38

✓ **Alonso Diógenes Pereira Gomes**
CPF: 855.686.781-20
Assinou em 29 mai 2024 às 15:50:50

Log

- 29 mai 2024, 09:02:13 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a criou este documento número 7a920089-a2b8-4878-9809-eea7dd24bb17. Data limite para assinatura do documento: 28 de junho de 2024 (09:01). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 29 mai 2024, 09:02:14 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: valcy@sescto.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Valcy Barboza Ribeiro.
- 29 mai 2024, 09:02:14 Operador com email gestaodecontratos@sescto.com.br na Conta 519242cb-83a7-4202-a85c-e51b6135f16a adicionou à Lista de Assinatura: alonso@sescto.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Alonso Diógenes Pereira Gomes.
- 29 mai 2024, 10:48:38 Valcy Barboza Ribeiro assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail valcy@sescto.com.br. CPF informado: 003.956.871-79. IP: 170.239.224.63. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -10.1779821 e longitude -48.3346063. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.873.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 29 mai 2024, 15:50:50 Alonso Diógenes Pereira Gomes assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail alonso@sescto.com.br. CPF informado: 855.686.781-20. IP: 177.126.93.46. Componente de assinatura versão 1.875.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 29 mai 2024, 15:50:50 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 7a920089-a2b8-4878-9809-eea7dd24bb17.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 7a920089-a2b8-4878-9809-eea7dd24bb17, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.